

Superior Tribunal de Justiça

RE no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 234.857 - RS (2012/0041809-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DENISE NACHTIGALL LUZ
ADVOGADO : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REFUTADO. RECURSO ADMITIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 713, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVERSAS FRAUDES PERPETRADAS, EM TESE, CONTRA O DETRAN/RS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DOS DOCUMENTOS FISCAIS SIGILOSOS REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO FISCO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUEBRA DO SIGILO FISCAL QUE IMPRESCINDE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, os poderes conferidos ao Ministério Público pelo art. 129 da Carta Magna e pelo art. 8.º da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros dispositivos legais aplicáveis, não são capazes de afastar a exigibilidade de pronunciamento judicial acerca da quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica, mormente por se tratar de grave incursão estatal em direitos individuais protegidos pela Constituição da República no art. 5º, incisos X e XII.

2. Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, com a consequente desconstituição da

Superior Tribunal de Justiça

sentença condenatória proferida nos autos da ação penal. Afastada a prova ilícita, deve o magistrado singular proferir nova sentença".

Preliminarmente, a parte recorrente alega a existência de prequestionamento e repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência de contrariedade do disposto nos arts. 5º, X e XII, e 129, I, VI, VIII e IX, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que (fl. 754, e-STJ):

"sob esta linha de percepção, apenas são admissíveis vedações expressas na Constituição da República ao poder requisitório do Ministério Público ou da Administração Tributária, especialmente porque a própria Carta Política autoriza a quebra do sigilo fiscal e bancário, sem necessária intervenção judicial, nas hipóteses taxativamente previstas, conforme já demonstrado.

Em abordagem final, deve-se observar que, em situações tais, submeter a quebra do sigilo ao crivo do Judiciário traria, em sua raiz, uma função atípica, uma vez que, em contraposição ao princípio da imparcialidade, tal órgão, inerte, por definição constitucional, participaria da fase préprocessual e investigatória, dirigida, como referido, exclusivamente ao Ministério Público, cujo caráter de elo de ligação entre os fatos formadores do conjunto probatório – por ser a parte legítima para a propositura de uma ação penal – e a prestação da tutela jurisdicional não pode ser afastado.

O expediente de opor ao Ministério Público, diante de tarefa típica de investigação criminal, a barreira do sigilo fiscal e bancário vai de encontro à sua própria vocação mais significativa, que o proclamou instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, reservando-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Contrarrazões nas quais se alega, em resumo, a manutenção da decisão recorrida (fls. 765/785, e-STJ).

Este relator determinou o retorno dos autos, em decorrência de aparente divergência entre o acórdão prolatado pela Sexta Turma desta Corte e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 601.314 RG/SP, de relatoria do Min. Edson Fachin.

Todavia, O Ministro Felix Fischer monocraticamente, manteve o

Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido, refutando o juízo de retratação (fls. 835/838, e-STJ).

Os autos retornaram a esta Vice-Presidência.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento e prequestionamento), ADMITO o recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso V, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de maio de 2017.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente

